

pital em serviço por mais de um dia. O Commandante terá etape dobrada sob a mesma condição.

LEI DE 27 DE ABRIL DE 1848.

N. 267

Artigo Unico. — Fica authorisado o Presidente da Provincia á conceder á D. Eufrazia Xavier Caldeira, Jubilação no lugar de mestra de meninas da Villa de São José; levando-se-lhe em conta para a apreciação do ordenado o tempo, que servio particularmente, desde mil oitocentos e dezaseis; contando-se o prazo d'então até desasete de Setembro de mil oitocento trinta e oito, em que foi provida no lugar de Professora Publica, pela maneira determinada no artigo 7.º da Lei N.º 236 de 1847, revogadas as disposições em contrario.

LEI DE 1 DE MAIO DE 1848.

N. 268

TITULO PRIMEIRO.

Dos Directores das Escolas Primarias.

CAPITULO PRIMEIRO.

Dos Directores Municipaes e Parochiaes, sua nomeação e incumbencias.

Artigo 1.º Haverá em cada Municipio um Director encarregado da administração e inspecção de todas as escolas primarias, tanto publicas, como particulares; os quaes exercitarão as funcões do seu cargo sub a im-

mediata inspecção do Presidente da Provincia, como Director Geral da instrucção publica na mesma Provincia.

Artigo 2.º Haverá igualmente em cada Parochia um Director, o qual, como Delegado do Director Municipal respectivo, será encarregado da administração e inspecção das escolas ahi existentes.

Artigo 3.º Nas Parochias, cabeças de Municipio, servirão de Directores os mesmos Directores Municipaes.

Artigo 4.º Tanto os Directores Municipaes, como os Parochiaes serão da livre nomeação e dimissão do Presidente da Provincia, e nenhuns emolumentos provinciaes pagarão pelos titulos de suas nomeações.

Artigo 5.º Compete aos Directores Municipaes:

- 1.º Inspeccionar e fiscalisar as escolas por si, e por intermedio dos Directores Parochiaes.
- 2.º Representar ao Presidente da Provincia as infracções de leis e regulamentos, e em geral sobre todo o genero de abusos, que possão haver no ensino; propondo ao mesmo Presidente as providencias, que julgarem adequadas para sua supressão.
- 3.º Advirtir aos Professores das escollas publicas e particulares, quando faltem aos seus deveres.
- 4.º Informar sobre os requerimentos dos cidadãos, que sendo residentes nos respectivos Municipios, se propozerem ao concurso das cadeiras, que nelles vagarem.
- 5.º Authenticar os pedidos de utensis para as escolas, sendo estes assignados pelos respectivos Professores, e informados pelos Directores Parochiaes.
- 6.º Passar e assignar os diplomas aos cidadãos, que no termos do artigo 33 desta Lei, se propozerem a

abrir escolas particulares. Esta disposição comprehende aquelles, que actualmente téem escolas, com licença ou sem ella.

7. ° Dar aos Professores todas as instrucções, de que carecerem para o desempenho de suas funcções; communicando-as ao Presidente da Provincia, para a precisa aprovação.
8. ° Propor ao Presidente da Provincia quaesquer medidas, que julgarem vantajosas, ou necessarias; ou seja sobre os methodos de ensino, que se devão adoptar nas escolas ou sobre o regimen e disciplina das mesmas.
9. ° Dirigir ao mesmo Presidente a correspondencia dos Professores, que lhe deverá ser transmittida por intermedio dos Directores Parochiaes, interpondo, quando julgarem necessario, a sua informação, ou parecer sobre os assumptos da mesma correspondencia.
10. ° Remetter ao Presidente da Provincia, no fim de cada semestre um mappa formado dos que houverem recebido dos Directores Parochiaes, contendo o numero, dos alumnos de cada escola por classes de adiantamento: sendo o mappa do ultimo semestre de cada anno, acompanhado de um relatório do estado da instrucção e das escolas a seu cargo.

Artigo 6. ° Os Directores Municipaes poderão suspender até um mez os Professores publicos, dando logo parte ao Presidente da Provincia, nos seguintes casos:

1. ° Desobediencia formal ás suas ordens.
2. ° Ommissão no cumprimento de seus deveres.

3. ° Falta de assiduidade , a qual se dará quando os Professores deixarem de dar aula por tres dias successivos , sem motivo justificado.
  4. ° Conducta immoral , ou procedimento escandaloso.
- Artigo 7. ° A'os Directores Parochiaes compete :
1. ° Visitar as escolas de sua Parochia , e fiscalisar nellas o cumprimento das leis , regulamentos , instrucções , e ordens que lhes forem concernentes , dando conta ao Director Municipal dos abusos e faltas , que houverem observado.
  2. ° Informar aos Directores Municipaes de qualquer occorrença sobre que seja precisa a intervenção da Authoridade deste , ou do Presidente da Provincia ; bem como sobre as pretensões dos Professores , e quaesquer outros papeis officiaes , que por seu intermedio , devão ser enviados aos Directores Municipaes , ou ao Presidente da Provincia.
  3. ° Informar igualmente sobre os requerimentos dos cidadãos , que residentes na Parochia , se propozerem ao concurso das cadeiras , que nella vagarem , ou quizerem abrir escolas particulares.
  4. ° Advirtir aos professores das escolas á seu cargo , quando faltem ao cumprimento de seus deveres ; representando aos Directores Municipaes , no caso de que as advertencias não aproveitem.
  5. ° Passar aos Professores publicos as attestações de frequencia para haverem os seus ordenados.
  6. ° Suspende até oito dias os Professores de sua Parochia , quando estes desobedeçam formalmente ás suas ordens , dando immediatamente conta ao respectivo Director Municipal.
  7. ° Enviar aos Directores Municipaes , com sua infor-

mação , e observações os mappas semestraes , que, na forma do artigo 5.º paragrapho 10.º tem de subir ao Presidente da Provincia.

8.º Propor aos Directores Municipaes tudo quanto julgarem de melhoramento e interesse á instrucção primaria de suas Paroehias.

## TITULO SEGUNDO.

Dos Professores , e do Provimento das Cadeiras.

### CAPITULO SEGUNDO.

Dos Deveres dos Professores , e seus Ordenados.

Artigo 7.º Os Professores publicos de primeiras letras são obigados á ensinar : 1.º Ler e escrever , cujos principios theoricos e praticos explicarão pelo methodo individual: 2.º as quatro operações de Arithmetica, quebrados, decimaes e proporções : 3.º Grammatica da Lingoa Nacional: 4.º Os principios da moral Christãã , e da Religião do Estado.

Artigo 8.º As Professoras serão obrigadas á ensinar á ler e escrever pelo methodo individual , a contar as quatro especies, a Grammatica da lingoa Nacional, e as prendas domesticas , necessarias á boa educação femnil.

Artigo 9.º os Professores da Capital vencerão o ordenado de 600\$000 reis, os das Cidades e Villas 350\$000 reis, os das Freguesias, Curatos, e outros lugares 300\$ rs.

Artigo 10.º As Professoras da Capital vencerão o ordenado de 400\$000 reis , as das Cidades e Villas 300\$000 as das Freguesias, Curatos, e outros lugares 250\$000 reis.

Artigo 11.º Os Professores, que continuarem no exer-

ercicio do magisterio depois de 25 annos , terão melhora-  
mento da quarta parte do ordenado. Este melhoramen-  
to , d'ahi por diante , terá lugar de cinco em cinco an-  
nos , e será regulado pelo ordenado , que então estiver  
recebendo o professor , de sorte que sempre se lhe aug-  
mente a quarta parte.

Artigo 12.º Os professores interinos, vencerão so-  
mente dous terços do ordenado da cadeira que oc-  
cuparem.

Artigo 13.º Os professores publicos, cujas escolas no  
decurso do anno lectivo, não tiverem sido frequentadas  
por 24 alumnos, pelo menos, nas cidades, 18 nas villas,  
e 12 nas freguezias, curatos e outros lugares, só perce-  
berão a metade do seu ordenado.

### CAPITULO TERCEIRO.

#### Das Jubilações, Suspensões, e Dimissões dos Professores.

Artigo 14.º Tem direito a ser jubilado com o orde-  
nado por inteiro: 1.º o professor publico, que contar  
mais de 25 annos de serviço, sem nota, provando em  
junta de saude molestia crónica e incuravel, que o inha-  
bilita de continuar no magisterio: 2.º o professor  
publico, que alem de contar mais de 25 annos de servi-  
ço, sem nota, tiver mais de 60 annos de idade.

Artigo 15.º Antes de 25 annos de serviço a jubila-  
ção só será concedida no caso do paragrapho 1.º do  
artigo antecedente; mas com o ordenado proporcional  
aos annos que tiver servido; não podendo, porém, ser  
jubilado por motivo algum o Professor, que não contar  
dese annos de serviço sem nota.

Artigo 16.º Contar-se-ha como tempo de ensino o das faltas no exercicio do magisterio, em virtude de licença por molestia, justificada na occasião da concessão.

Artigo 17.º Os Professores publicos não poderão contar para a jubilação o tempo de magisterio exercido fóra da Provincia; nem á ella terão direito os Professores interinos, seja qual fôr o tempo de seu exercicio.

Artigo 18.º O Presidente da Provincia levará ao conhecimento da Assembléa Legislativa Provincial, para serem definitivamente approvadas, as jubilações que conceder em virtude desta Lei; entendendo-se, todavia, que ficão produzindo seus effeitos, desde que fôrem resolvidas pelo mesmo Presidente da Provincia.

Artigo 19.º o Presidente da Provincia poderá suspender os Professores publicos até seis meses, nomeando logo quem o substitua interinamente.

Artigo 20.º Esta suspensão poderá ter lugar nos seguintes casos: 1.º Quando, fôrem ommissos, ou negligentes no cumprimento de seus deveres: 2.º quando, sem licença do Presidente, se ausentarem do seu domicilio por mais de trez dias uteis: 3.º Quando pelo mesmo espaço de tempo deixarem de leccionar, sem causa justificada.

Artigo 21.º Os Professores, durante o tempo da suspensão, ou seja inflingida pelo Presidente da Provincia, ou pelos Directores Municipaes e Parochiaes, só vencerão a metade do ordenado respectivo.

Artigo 22.º O Presidente da Provincia poderá dimittir os Professores publicos nos seguintes casos: 1.º Reincidencia das faltas especificadas nos paragraphos 1.º, 2.º, 3.º, e 4.º do artigo 6.º desta Lei: 2.º Quando suas escolas dous annos seguidos fôrem frequen-

tadas por menos de douse alumnos : 3.º Por abandono da cadeira por mais de quinze dias : 4.º Por excesso de licença sem motivo justificado : 5.º Por sentença crime , cujo cumprimento o impossibilite de reger a cadeira por mais de 6 meses : 6.º Por ommissão , negligencia , inhabilidade , ou conducta immoral : 7.º Por impossibilidade fisica ou moral , não contando douse annos de serviço.

Artigo 23.º Os Professores particulares , que forem convencidos das faltas especificadas nos paragraphos 1.º , 2.º , e 4.º do artigo 6.º desta Lei , poderão ser suspensos pelos Directores Municipaes , sub informação dos Parochiaes , por tempo de um a trez meses , segundo a gravidade do delicto. E quando se tornem incorregiveis , a despeito das penas , que lhes tiverem sido impostas , poderão ser obrigados pelo Presidente da Provincia a fechar as escolas para sempre.

## CAPITULO QUARTO.

### Do Provimento das Cadeiras.

Artigo 24.º O provimento das cadeiras de primeiras letras que vagarem , ou que fõrem creadas , se fará por concurso , ordenando o Presidente da Provincia aos Directores Municipaes o annuncio por editaes , que serão affixados com dous meses de antecedencia em todas as Freguesias e Districtos em um mesmo dia designado pelo referido Presidente da Provincia , mencionando-se nos editaes qual a cadeira em concurso , e seu ordenado ; o dia e lugar onde devem comparecer os concorrentes para serem examinados.

Artigo 25.º Para ser admittido á concurso , deverá

o candidato ser cidadão Brasileiro , maior de 21 annos , de bons costumes , e saude , e que tenha de residencia na Provincia , pelo menos , quatro meses , cuja habilitação será dada perante o Director Municipal da escola , que o candidato pretender , para ser presente ao Presidente da Provincia com a informação do mesmo Director Municipal e do Parochial respectivo.

Artigo 26.º Quando fôrem á concurso as escolas , serão os concorrentes examinados por trez examinadores nomeados pelo Presidente da Provincia , que tambem nomeará dentre estes examinadores o que deva presidir o acto na sua presença , ou na da pessoa , que o mesmo Presidente delegar , quando tiver algum impedimento. O Director Municipal da Capital , o Parocho , o Presidente da Camara Municipal , e o Juiz de Paz serão sempre convidados pelo Presidente da Provincia para assistir á taes exames , nos quaes só votarão os examinadores.

Artigo 27.º Os examinadores successivamente , um depois de outro , examinarão os concorrentes para a mesma cadeira , cada um por sua vez , e não excederá de meia hora o tempo para cada examinador , salvo quando não estiver terminada a resposta , explicação , ou demonstração.

Artigo 28.º Concluido o exame , se lavrará um termo d'elle , escripto por um dos examinadores nomeado pelo Presidente do acto , e assignado pelos votantes , em que , além de referir-se á todas as circunsiancias do exame , se declarará o numero de votos , que teve o examinado para a approvação. Quando fôrem dous ou mais os examinados , se declarará tambem qual d'elles se acha mais habilitado : no caso de igualdade em habilitação , o Presidente da Provincia será livre na escolha.

Artigo 29.º O Presidente da Provincia na conformidade da decisão do exame, proverá, ou deixará de prover a cadeira.

Artigo 30.º Toda a vez que o professor tiver algum impedimento, ou que acontecer vagar a cadeira, ou enquanto não comparecer quem se habelite para regel-a, na forma desta Lei, o Presidente da Provincia nomeará quem a reja interinamente independente de concurso, precedendo informação dos Directores Municipaes, e Parochiaes respectivos.

Artigo 31.º O impedimento justificado, por mais de um anno, torna vaga a cadeira.

## TITULO TERCEIRO.

### Das Disposições Geraes.

## CAPITULO QUINTO.

Artigo 32.º O Presidente da Provincia é authorisado á crear escolas de primeiras letras nas Freguesias, Curatos, e outros lugares populosos, que d'ellas carecerem, dando conta annualmente á Assembléa Legislativa Provincial das cadeiras que for provendo.

Artigo 33.º Nenhum individuo de um e outro sexo poderá abrir escola particular, ou qualquer estabelecimento de educação primaria, sem nomeação do Director Municipal respectivo, que a passará, depois de ouvir o Director Parochial, si conhecer que o impetrante, tendo residido no seu Municipio por quatro meses, tem a moralidade, e habilitação devida, que consistirá em saber ler, escrever, as quatro operações arithmeticas, e a doutrina christãa: obrigado a seguir na escola, quan-

to á castigos , e ao mais , o que fôr applicavel dos regulamentos dados pelo Presidente da Provincia ás escolas publicas. Quando o estabelecimento admitta pensionistas , deverá o impetrante declarar mais , qual o regimen interno d'elle, especialmente na parte religiosa ; e se tiver Professores subsidiarios , deverá provar a moralidade , e capacidade d'elles.

Artigo 34.º Não havendo edificio para as escolas , se abonará mensalmente para casas em que ella se acomodem , aquellas quantias que os Directores Parochiaes ajustarem com os proprietarios , dos quaes serão estes pagos pela Fazenda Provincial.

Artigo 35.º Serão feriados nas escolas publicas de primeiras letras , alem dos Domingos , dias Santos , e de festa Nacional , o Sabbado de tarde de cada semana , os dias decorrido desde oito de Dezembro até seis de Janeiro , e de quarta feira de trevas até o segundo dia da oitava da Paschoa.

Artigo 36.º O Presidente da Provincia dará os precisos regulamentos para todas as escolas publicas , comprehendendo , alem do mais , que julgar necessario , os compendios e os livros quer sagrados , quer profanos , de que se deverá usar ; o modo pratico do exame dos alumnos annualmente , as formalidades que se observarão em taes exames , os individuos que á elles devão presidir , e proceder ; o modo da matricula ; a formula e o tempo em que os Professores deverão remetter aos Directores Parochiaes as relações ou Mappas dos alumnos , e seus adiantamentos ; e os castigos , que os Professores deverão applicar ; submettendo taes regulamentos á approvação da Assembléa.

Artigo 37.º Quanto a presente Lei estabelece so-

bre as escolas publicas e particulares , comprehende as escolas do sexo feminino.

Artigo 38.º Ficão derogadas todas as Leis anteriores , que versão sobre ensino de primeiras letras para ambos os sexos , e quaesquer disposições em contrario.

## LEI DE 4 DE MAIO DE 1848.

# N. 269

Artigo 1.º Fica o Presidente da Provincia Authorisado á fazer medir, e demarcar o terreno doado á Santo Antonio, da Freguesia de Nossa Senhora das Necessidades, precedendo as formalidades da Lei.

Artigo 2.º Fica , outro sim , authorisado o mesmo Presidente á fazer revalidar os aforamentos ou emprasamentos que existão das porções do terreno referido , assentando-lhes um fóro razoavel, que será pago pelos foreiros, os quaes serão obrigados a tal pagamento, desde a epoca do aforamento, ou d'aquella que o deverem.

Artigo 3.º Aquellas porções do mesmo terreno que estiverem possuidas sem aforamento, ou emprasamento serão incorporadas ao doado, aforando-se d'ellas unicamente as que não forem precisas para o uzo publico, como ruas, estradas, e praças, ou para aformozeamento das mesmas.

Artigo 4.º Quando para o uzo de que trata o artigo antecedente seja preciso demolir algum rancho, telheiro, ou caza, se procederá á desapropiação, e demolição; podendo o proprietario fazer a mudança para outro lugar do sobredito terreno, que lhe possa ser aforado.